



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

PARECER JURÍDICO Nº 098/2021

Processo nº 000924 de 21 de fevereiro de 2020.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TOCO COM CARROCERIA DE MADEIRA. LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 10.520/2002 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. DECRETO Nº 10.024/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/2019. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS OU PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

A Secretaria Municipal de Agricultura solicitou a contratação de empresa para aquisição de caminhão toco com carroceria de madeira para atender a Secretaria Municipal de Agricultura (fl. 02).

Foram anexos proposta e plano de trabalho para o repasse de recursos destinados ao custeio da aquisição pretendida (fls. 03/08).

À fl. 09, o Exmo. Sr. Prefeito encaminha os autos ao Setor de Compras para conhecimento e providências cabíveis.

Foram anexos orçamentos datados de março de 2020 e o Setor Contábil encaminhou os autos para a devida atualização (fls. 10/14v).

Novamente, o Setor de Orçamento, às fls. 15/17, anexou as cotações fornecidas por empresas do ramo, ora solicitado, e apresentou à fl. 18, a estimativa de preços, consubstanciada nos orçamentos anexos ao presente, da qual foi extraído o valor médio de mercado correspondente a **R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais)**.

O Setor Contábil informou a necessidade de abertura de crédito especial para a aquisição pretendida, e anexou minuta de projeto, caso seja de interesse do ordenador de despesas, o encaminhamento para a Câmara de Vereadores para posterior inclusão das dotações orçamentárias no orçamento e demais providências (fls. 19/21).

Ausente o Termo de Referência e sua aprovação.

À fl. 22, o Exmo. Sr. Prefeito encaminha os autos ao Setor Jurídico para elaboração do projeto de lei.

Os autos chegaram nessa Assessoria Jurídica em **11/02/2021**, conforme anotado no verso da fl. 22.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Examinadas as informações indispensáveis para à aferição requisitada, afirma-se, em princípio que o presente caso não se coaduna a nenhuma hipótese de dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

A escolha da modalidade e do tipo de licitação não se revela discricionária, devendo o administrador se ater ao disposto no art. 22 e art. 23, art. 45 e art.46, todos da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e art. 1º e p.u da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

Para a modalidade, que é o procedimento específico pelo qual se perfaz a licitação, o principal critério de escolha está relacionado ao valor estimado da contratação, com exceção das modalidades do Pregão, do Concurso e do Leilão, por não estarem vinculadas a valores, devido a características específicas de cada uma.

Já o tipo de licitação, que consiste no critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa, este é adotado por ponderações diversas, tais como, o menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

Nota-se claramente que objeto da aquisição foi bem definido e complementado com as especificações contidas no termo de referência, dispensando-se técnicas rebuscadas.

Tecidas essas considerações, observando-se que, para a aquisição pretendida, tem-se que o preço médio para seleção da modalidade do certame equivale a **R\$ R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais)**. Dessa forma, pode-se afirmar, com a devida vênia, que **TOMADA DE PREÇOS** ou **PREGÃO** são as modalidades previstas inerentes ao caso concreto.

O regramento está previsto na **alínea “b”, inciso II do art. 23** da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as atualizações do Decreto 9.412/2018, que atendeu ao disposto do art. 120 da Lei de Licitações.

Importante acrescentar que com o advento do Decreto 9.412/2018, publicado em 19 de junho de 2018, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, foram atualizados os valores das modalidades de licitação previstas no art. 23 da Lei nº 8.666/93, atendendo, dessa forma, o art. 120 da mesma lei.

Com relação ao tipo de licitação, salvo melhor juízo, o **MENOR PREÇO** consiste no critério de seleção que mais se adequa à contratação em questão, haja vista que o Termo de Referência é específico em relação ao objeto a ser contratado.

Extrai-se da Lei nº 8.666/93, especificamente o inciso I, § 1º, art. 45 a definição do tipo de licitação acima mencionado.

Para o tipo menor preço, o fator preponderante no que se refere à escolha da proposta mais vantajosa será o preço em certames cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, conforme apresenta o caso em comento. Mas, isso não significa contratar empresa sem a devida qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

Ressalta-se que a normatização federal e temporária acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública do COVID-19, **tornaram-se inaplicáveis no que se refere às contratações públicas**, posto que a vigência daquelas leis estavam vinculadas ao Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020), que vigorou até 31 de dezembro de 2020.

Destacamos a **Lei nº 14.065/2020** (Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), posto que o aumento do limite de dispensa de licitação ali previsto referia-se a toda e qualquer contratação pública.

Nesse sentido, entendemos que atualmente, o valor do limite para escolha da modalidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação é o previsto no Decreto 9.412/2018.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, baseando-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/22) e restringindo-se exclusivamente ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente, a Assessoria Jurídica passa a sua conclusão.

A considerar o valor médio apresentado, com acréscimo à estimativa, uma prorrogação de igual prazo, a Assessoria Jurídica **opina** seja adotada para a contratação pretendida a modalidade **TOMADA DE PREÇOS** ou **PREGÃO**, sendo o tipo **MENOR PREÇO**, uma vez que é modalidade de licitação que amplia a competitividade, dando assim uma maior possibilidade de participação e como consequência atingir a proposta mais vantajosa para Administração Pública, na forma do inciso I, § 1º, art. 45, alínea “a”, inciso II do art.23, ambos da Lei nº 8.666/1993 e do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, **CONDICIONANDO-SE:**

1. à inclusão da dotação orçamentária após aprovação de Projeto de Lei e à existência de recursos financeiros para custear a aquisição pretendida;
2. à indicação expressa da SEMFO se o custeio das despesas com a contratação pretendida será realizado com recursos públicos provenientes de transferências voluntárias da União;
2. à elaboração de Termo de Referência com a devida aprovação.

Ressalta-se que, caso o custeio das despesas com a contratação pretendida haja recursos públicos provenientes de transferências voluntárias da União, nos termos dos arts. 52 a 59 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e inciso IV, do art. 1º da Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, **é obrigatória a utilização de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSESSORIA TÉCNICA

Encaminhe-se o presente à Procuradoria Jurídica para a elaboração de Projeto de Lei, objetivando a inclusão de dotação orçamentária, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e **determinado pelo Exmº Sr. Prefeito.**

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer e decisão ulterior acerca da modalidade e tipo de licitação sugeridos.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 22 de fevereiro de 2021.


ELVIMARA LOPES GONÇALVES

Assistente Jurídico – Matrícula nº 002082
OAB/ES 11.740